



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.951928/2011-19
ACÓRDÃO	1101-001.565 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	KLABIN S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. IRPJ. SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO OPERAÇÕES SWAP. REQUISITOS. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS/RENDIMENTOS CORRESPONDENTES. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SUMULA CARF Nº 80.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 80, a comprovação do oferecimento à tributação das receitas relativas às retenções é condição *sine qua non* ao reconhecimento dos respectivos créditos de imposto de renda retido na fonte, o que, não observado, inviabiliza o acolhimento do crédito pretendido e, conseqüentemente, enseja a não homologação das compensações declaradas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

LIVRE CONVICÇÃO JULGADOR. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

A produção de prova pericial deve ser indeferida se desnecessária e/ou protelatória, com arrimo no § 2º, do artigo 38, da Lei nº 9.784/99, ou quando deixar de atender aos requisitos constantes no artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Efigênio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

KLABIN S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, objeto da PER/DCOMP nº 35264.74140.210906.1.7.02-0426, de e-fls. 02/08, para fins de compensação dos débitos nelas relacionados com o crédito de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, nos valores ali elencados, conforme peça inaugural do feito e demais documentos que instruem o processo.

Em Despacho Decisório Eletrônico, de e-fls. 09/13, da DRF em São Paulo/SP, a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando, portanto, a compensação declarada, determinando, ainda, a cobrança dos respectivos débitos confessados.

Após regular processamento, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade, às e-fls. 15/18, a qual fora julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 16-81.234, de 29 de janeiro de 2018, de e-fls. 77/83, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001 RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF.

RECEITA. OFERECIMENTO. ÔNUS DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública, que pretende compensar com débitos tributários. Não ocorrendo a comprovação do oferecimento da

receita correspondente à parcela do IRRF total pleiteado, glosa-se a parcela do valor deduzido cujo rendimento correspondente deixou de ser tributado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Em suma, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que as retenções confirmadas nos sistemas fazendários foram capazes de gerar somente parte do saldo negativo de IRPJ pretendido, razão do acolhimento parcial da pretensão da contribuinte, referente ao período de apuração sob análise, sobretudo por não restar comprovada a tributação das receitas atinentes as operações de *swap*.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, às e-fls. 100/104, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases e fatos ocorridos no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra a decisão recorrida, a qual não reconheceu parte do crédito pleiteado, não homologando, assim, a declaração de compensação promovida, aduzindo para tanto que a existência do crédito atinente ao ano-calendário 2001, consubstanciado nas retenções arguidas, resta incontroversa, remanescendo em discussão somente a comprovação da respectiva tributação.

Em defesa de sua pretensão, alega inexistir prova material contrária ao pleito da contribuinte, mas simplesmente a afirmação de não haver crédito suficiente à compensação declarada, o que reforça a infringência aos preceitos o artigo 142 do CTN.

Sustenta que a recorrente *demonstrou em sua defesa (vide item 6 da manifestação de inconformidade), que o crédito de R\$ 20.000,00 em valor histórico decorre de retenção de IRRF realizada por instituição bancária que intermediou operação de ‘swap’, apresentando os documentos pertinentes.*

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Em outras palavras, defende que *se a documentação apresentada, como alega o julgador, estava praticamente ilegível, caberia ao julgador, em nome da verdade material que preside o ato do lançamento tributário [...], dar oportunidade ao contribuinte de apresentar outras cópias mais legíveis e fazer a demonstração de que o valor do IRRF foi efetivamente retido e recolhido e oferecido à tributação da DIPJ.*

Neste sentido, a própria autoridade julgadora de primeira instância, em pequeno esforço e *com boa vontade, foi capaz de inferir que, não obstante não tenha o IRRF relativo ao*

‘swap’ lançado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, houve ‘um valor maior do que a soma dos rendimentos do IRRF validado pela Autoridade Fiscal (3426) e o glosado (5273), na linha 24-Outras Receitas Financeiras. Mas a linha 24 da Ficha 6A não comporta a rubrica em questão (5273) e tal hipótese sequer foi aventada na manifestação.

Alega ter razão, ainda que parcial, o julgador, uma vez que, de fato, a retenção de IRRF em questão foi lançada na linha 24, quando, a rigor, deveria ter sido referida na linha 21 da Ficha 6-A da DIPJ. Entretanto, é inquestionável que o IRRF retido na fonte foi efetivamente oferecido à tributação, ainda que referido em linha errada.

Defende que aludido lapso deve ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova a efetividade das retenções.

Acrescenta não ser admissível o fato de o julgador ter percebido o equívoco e, escudando-se na questão do “ônus da prova”, ter deixado de determinar a baixa em diligência do processo administrativo à repartição de origem para que ali fossem feitas as verificações necessárias, suportadas inclusive por documentação a ser apresentada pelo contribuinte, para se ter certeza de que o crédito efetivamente é legítimo e, por consequência, poderá ser aproveitado por compensação.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, reconhecendo os créditos pretendidos e homologando a compensação declarada, ou mesmo a conversão do julgamento em diligência para produção das provas cabíveis.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, pretende a recorrente a reforma do Acórdão atacado, o qual manteve o não reconhecimento do direito creditório requerido, não homologando, portanto, a declaração de compensação promovida pela

contribuinte, com base em crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2001, consoante peça inaugural do feito.

As autoridades fazendárias recorridas, em suma, indeferiram o pleito da empresa, sob o fundamento de que, inobstante a comprovação da totalidade das alegadas retenções na fonte para composição do saldo negativo do IRPJ arguido, não logrou êxito em demonstrar que as respectivas receitas foram devidamente submetidas à tributação, notadamente aquelas decorrentes de operações de *swap*.

Por sua vez, a contribuinte inconformada interpôs substancial recurso voluntário, se insurgindo contra as conclusões das autoridades fazendárias pretéritas, aduzindo inúmeras alegações, as quais passamos a contemplar.

Pretende a reforma do Acórdão recorrido, sustentando que *demonstrou em sua defesa (vide item 6 da manifestação de inconformidade), que o crédito de R\$ 20.000,00 em valor histórico decorre de retenção de IRRF realizada por instituição bancária que intermediou operação de 'swap', apresentando os documentos pertinentes.*

Reitera o entendimento de que o ônus de provar que o crédito em tela não era suficiente para homologar a compensação era único e exclusivo da d. Receita Federal, sendo que ela não procedeu desta forma, razão pela qual é medida de rigor a homologação integral da compensação transmitida pela ora recorrente, a fim de que o crédito tributário em discussão seja extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do Crédito Tributário Nacional.

Melhor explicitando, defende que *se a documentação apresentada, como alega o julgador, estava praticamente ilegível, caberia ao julgador, em nome da verdade material que preside o ato do lançamento tributário [...], dar oportunidade ao contribuinte de apresentar outras cópias mais legíveis e fazer a demonstração de que o valor do IRRF foi efetivamente retido e recolhido e oferecido à tributação da DIPJ.*

Neste sentido, a própria autoridade julgadora de primeira instância, em pequeno esforço e com boa vontade, foi capaz de inferir que, não obstante não tenha o IRRF relativo ao 'swap' lançado na linha 21 da Ficha 6A da DIPJ, houve 'um valor maior do que a soma dos rendimentos do IRRF validado pela Autoridade Fiscal (3426) e o glosado (5273), na linha 24-Outras Receitas Financeiras. Mas a linha 24 da Ficha 6A não comporta a rubrica em questão (5273) e tal hipótese sequer foi aventada na manifestação.

Alega ter razão, ainda que parcial, o julgador, uma vez que, de fato, a retenção de IRRF em questão foi lançada na linha 24, quando, a rigor, deveria ter sido referida na linha 21 da Ficha 6-A da DIPJ. Entretanto, é inquestionável que o IRRF retido na fonte foi efetivamente oferecido à tributação, ainda que referido em linha errada.

Defende que aludido lapso deve ser superado, em homenagem ao princípio da verdade material e da primazia da realidade, mormente quando se comprova a efetividade das retenções.

Acrescenta não ser admissível o fato de o julgador ter percebido o equívoco e, escudando-se na questão do “ônus da prova”, ter deixado de determinar a baixa em diligência do processo administrativo à repartição de origem para que ali fossem feitas as verificações necessárias, suportadas inclusive por documentação a ser apresentada pelo contribuinte, para se ter certeza de que o crédito efetivamente é legítimo e, por consequência, poderá ser aproveitado por compensação.

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o Acórdão recorrido apresenta-se incensurável, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Destarte, de conformidade com o artigo 156, inciso II, do Códex Tributário, de fato, a compensação levada a efeito pelo contribuinte, conquanto que observados os requisitos legais, é modalidade de extinção do crédito tributário, senão vejamos:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

II – a compensação;

[...]”

Com mais especificidade, o artigo 170 do mesmo Diploma Legal, ao tratar da matéria, atribui à lei o poder de disciplinar referido procedimento, nos seguintes termos:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Em atendimento aos preceitos contidos no dispositivo legal encimado, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 contemplou a compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil, estabelecendo o regramento para tanto, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

Observe-se, que as normas legais acima transcritas são bem claras, não deixando margem de dúvidas a respeito do tema. Com efeito, dentre outros requisitos a serem estabelecidos pela Receita Federal, é premissa básica que **a compensação somente poderá ser levada a efeito quando devidamente comprovado o direito creditório que se funda a declaração de compensação.**

Em outras palavras, exige-se, portanto, que o direito creditório que a contribuinte teria utilizado para efetuar as compensações com débitos tributários seja líquido e certo, passível de aproveitamento. Não se pode partir de um pretense crédito para se promover compensações, ainda que, em relação ao direito propriamente dito, o requerimento da contribuinte esteja devidamente amparado pela legislação ou mesmo por decisão judicial.

Na hipótese dos autos, não se vislumbra essa condição para as compensações efetuadas pela contribuinte, não havendo liquidez e certeza do crédito pretendido em sua integralidade, sobretudo no que diz respeito à tributação da totalidade das operações de *swap*.

Com efeito, a jurisprudência administrativa consolidou entendimento mais amplo de matéria probatória, possibilitando seja comprovado o direito creditório arguido, *in casu*, atinente às retenções e respectiva tributação, por outros meios de prova, afora os comprovantes de recolhimentos/retenções, na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 143, com o seguinte enunciado:

“A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

No caso vertente, em sede de recurso voluntário, a contribuinte não se ateuve as especificidades do Acórdão recorrido ao refutar a sua pretensão, se limitando a inferir que o ônus da prova do direito creditório da empresa é do Fisco, no sentido de comprovar que ela não faria jus ao crédito pretendido, além de reportar aos mesmos documentos trazidos à colação na defesa inaugural e já devidamente analisados, os quais, isoladamente, não se prestam a tal finalidade.

De início, convém registrar ser princípio comezinho do direito que o ônus da prova cabe a quem alega (artigo 373 do CPC), aforas as exceções legais (presunções legais, por exemplo), inscritas, portanto, na legislação de regência, o que não se vislumbra no caso sob análise, onde a contribuinte é quem argumenta possuir crédito e, nesta toada, deverá comprovar o seu direito.

É bem verdade que o Fisco, sobretudo após a edição do Decreto nº 9.094/2017, não pode exigir do contribuinte documentos e/ou comprovantes que constam de sua base de dados, impondo sejam extraídos diretamente dos seus respectivos sistemas fazendários. E assim procedeu a autoridade julgadora de primeira instância, extraíndo de sua base de dados as retenções e demais informações que poderiam ser admitidas no julgamento atacado.

Não bastasse a exigência de comprovação das alegadas retenções, que pretensamente compõe o saldo negativo do IRPJ, nos termos da legislação de regência, é mister que as respectivas receitas sejam submetidas à tributação.

Aliás, inobstante as inúmeras questões que permeiam aludida matéria, o certo é que o entendimento da necessidade de tributação das receitas cujas retenções se pretende fazer compor o saldo negativo do IRPJ encontra-se sedimentado nesta seara judicante administrativa consoante se infere da Súmula CARF nº 80, com o seguinte enunciado:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Aliás, a autoridade julgadora de primeira instância foi ainda mais além, e, mesmo a contribuinte não haver suscitado, inferiu que, de fato, haveria uma soma maior dos rendimentos do IRRF validado pela autoridade fiscal, informados na linha 24 da Ficha 06-A, mas, como tal linha não comportaria tal rubrica (5273), associado ao fato de a então manifestando não ter arguido nada desta natureza, a pretensão da empresa não poderia prosperar, senão vejamos:

“[...]”

Os documentos trazidos pela Manifestante tentam comprovar a retenção do IRRF glosado e a escrituração dos rendimentos correspondentes.

Em que pese as alegadas cópias dos documentos relativos à escrituração estarem praticamente ilegíveis, não é esta a questão maior a ser tratada nesse voto, relativamente à necessária comprovação do oferecimento dos rendimentos à tributação na DIPJ/2002 - AC2001.

Já foi demonstrado acima que o rendimento correspondente ao IRRF Código de Receita 5273, deveria ter sido oferecido à tributação na linha 21 da Ficha 06A (Demonstração do Resultado do Exercício) da DIPJ.

A Manifestante não demonstra que esse rendimento teria sido oferecido à tributação em outro lugar na DIPJ/2002 por ela apresentada. Se não houve o oferecimento em linha apropriada, onde se deu?

Não resta demonstrado nos autos que ocorreu o traslado adequado da escrituração para um lugar equivocado, afetando determinada linha, indevidamente, a maior que o devido, se não tivesse ocorrido o erro. O valor constante dessa linha teria que ser "aberto" para demonstrar todos os valores que a compuseram, explicitando que o erro não causou prejuízo algum à Fazenda Pública e que de fato é real.

Há um valor maior do que a soma dos rendimentos do IRRF validado pela Autoridade Fiscal (3426) e o glosado (5273), na linha 24 - Outras Receitas Financeiras. Mas a linha 24 da Ficha 06A não comporta a rubrica em questão (5273) e tal hipótese sequer foi aventada na manifestação.

Ou seja, além da parca nitidez da suposta cópia da escrituração apresentada (sua autenticidade não chegou a ser verificada), da leitura do quadro demonstrativo que procura consolidar os dados constantes e dos informes de rendimentos apresentados (a retenção não foi questionada, tão somente o oferecimento dos rendimentos, Código de Receita nº 5273), não se demonstrou a efetiva tributação na DIPJ relativa ao ano-calendário 2001, como explanado acima. [...]"

Por sua vez, a contribuinte não logrou refutar nesta oportunidade as razões de decidir do julgador recorrido, sobretudo no que diz respeito à comprovação da tributação das operações de swap.

A rigor, a contribuinte, em seu recurso voluntário, acaba por alterar parte de suas alegações, se fixando na "brecha" que o julgador recorrido ofereceu e traz à colação novos argumentos e documentos, os quais serão conhecidos nesta oportunidade, nos termos do artigo 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235/1972.

Entretantes, os documentos carreados aos autos junto ao recurso voluntário, de e-fls. 90/99, em que pese conhecidos, não trazem em seu bojo informações mais precisas em relação aos créditos pretendidos, de maneira a comprovar serem líquidos e certos, ou melhor, a devida tributação das operações de swap. Caberia a contribuinte conjugar as informações que pretende transmitir, especificando datas, valores, operações, período, os quais não foram reconhecidos pelas autoridades fazendárias pretéritas, de maneira a corroborar sua pretensão, o que não vislumbra no caso dos autos.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente "jogando" às autoridades fazendárias o dever de procurar as provas que a empresa aduz possuir.

Mais a mais, a própria autoridade julgadora, além de indicar uma possível "fumaça do bom direito" da contribuinte, ainda esclareceu como deveria proceder para comprovar a alegada tributação, como segue:

"[...] Não resta demonstrado nos autos que ocorreu o traslado adequado da escrituração para um lugar equivocado, afetando determinada linha, indevidamente, a maior que o devido, se não tivesse ocorrido o erro. O valor constante dessa linha teria que ser "aberto" para demonstrar todos os valores que a compuseram, explicitando que o erro não causou prejuízo algum à Fazenda Pública e que de fato é real. [...]"

A contribuinte, assim não procedendo, mas simplesmente trazendo à colação alguns documentos, "jogando" a responsabilidade à autoridade fiscal, solicitando conversão do julgamento em diligência, para comprovar algo que ela própria deveria demonstrar, não merece prosperar sua tese.

Aliás, verifica-se que a contribuinte teve, no mínimo, 3 (três) oportunidades de comprovar a integralidade do crédito pretendido, seja quando da apresentação da DCOMP, na interposição da manifestação de inconformidade e, nesta fase recursal, no recurso voluntário, não tendo logrado êxito em demonstrar a diferença do crédito ainda em discussão.

Nesse sentido, não há como se acolher a pretensão da contribuinte, de maneira a homologar a totalidade das compensações pleiteadas, tendo a autoridade recorrida agido da melhor forma, com estrita observância à legislação tributária.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Alternativamente, entendendo-se por bem não reconhecer de pronto os créditos da recorrente, pretende seja determinada a conversão do julgamento em diligência, com esteio no artigo 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, para análise da documentação acostada aos autos, pleito que, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, a produção de prova pericial se faz necessária quando indispensável ao deslinde da controvérsia e observados os pressupostos para tanto, não se prestando para fins protelatórios, o que impõe o seu indeferimento nos termos do artigo 38, § 2º da Lei nº 9.784/99 c/c o artigo 16, inciso IV, § 1º do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

“Lei 9.784/99

Art. 38.

[...]

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

“Decreto 70.235/72

Art. 16.

[...]

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Registre-se, por fim, que a contribuinte em seu Recurso Voluntário, a exemplo das fases anteriores do processo administrativo, não apresentou nenhuma documentação complementar capaz de comprovar que os valores pleiteados foram integralmente submetidos a tributação, impondo seja indeferido o pedido de diligência.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantida a não homologação da declaração de compensação sob análise, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base ao indeferimento do seu pleito, atraindo para si o *onus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira